Recurso Extraordinário e Especial nº 0012488-26.2016.8.19.0000

Recorrente: Legião Urbana Produções Artísticas LTDA.
Recorrido: Eduardo Dutra Villa-Lobos e Marcelo Augusto Bonfá

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial (fls. 321/355) e Recurso Extraordinário (fls. 495/511), tempestivos e com fundamento nos artigos 105, III, "a" e 102, III, "a" da Constituição da República, respectivamente, interpostos contra os acórdãos oriundos da e. 5ª Câmara Cível deste e. Tribunal de Justiça, de fls. 272/278 e 309/312, assim ementados:

> *"RESCISÓRIA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. A inexistência de violação a norma, capaz de influir no julgamento, caracteriza a ausência de requisito que autoriza a ação rescisória e enseja o não acolhimento do respectivo pedido."*
>
> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.*
> *1- Admite-se efeito modificativo dos embargos de declaração apenas quando da obscuridade, contradição ou omissão do julgado resultar em sua alteração.*
> *2- Os embargos de declaração são sede imprópria para a manifestação de inconformismo com o julgado, eis que carece de caráter infringente e, salvo as hipóteses específicas, nele não se devolve o exame da matéria à Câmara."*

A parte recorrente sustenta, no Recurso extraordinário, a violação aos artigos 5º, XXII, XXIX, LIV e LV; 109, I; 170, II e III da Constituição Federal.

Quanto ao Recurso Especial, aduz à violação aos artigos 1º, 2º, 7º, 8º, 10, 141, 276, 278, 350, 351, 492, 503, 966, incisos II e V, 485, inciso V, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 129, 130, 139 e 140, da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

Contrarrazões apresentadas às fls. 553/579 e 642/658, conforme certidão à fl. 721.

Parecer de mérito do Ministério Público, às fls. 737/743.

AGPJ (W
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO:6284 Assinado em 08/06/2017 14:43:57
Local: 3VP - GABINETE

É o relatório. Passo a decidir.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Primordialmente, o recorrente alega a ocorrência de violação ao devido processo legal, com a afronta ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, considerando um suposto cerceamento do direito de ampla defesa. Contudo, essa suposta violação está intimamente associada a dispositivos infraconstitucionais e, dessa forma, representaria uma ofensa reflexa à Constituição, o que não enseja recurso extraordinário. Acerca disso, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inexistência de repercussão geral.

Sendo assim, O Recurso Extraordinário deve ter seu seguimento negado, com base no 1.030 inciso I alínea "a" do Código de Processo Civil, pois em relação à alegada ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE nº 748.371/MT, objeto do **Tema nº 660 do STF** *(Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada)*, entendeu que não há repercussão geral nas ações cujo objeto envolva ofensa a tais princípios, reconhecendo que, se ocorresse, a violação seria reflexa, passando pelo exame da legislação infraconstitucional. Nesse sentido:

> *Repercussão Geral: INEXISTENTE – (pub. 01/08/13) – Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.* Decisão: O Tribunal, por maioria, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. Ministro GILMAR MENDES Relator.

O Recurso Extraordinário deve ter seu seguimento negado com base no ARE nº 639.228RG/RJ, objeto do Tema nº 424, o Supremo Tribunal Federal que entendeu pela ausência de repercussão geral nas causas que discutam a inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em situações de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial por versarem sobre tema infraconstitucional. A questão restou assim ementada:

> **“**RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.” (Rel. Min. Cezar Peluso – Tribunal Pleno – julg. 16/06/2011).

À conta de tais fundamentos, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário interposto.

RECURSO ESPECIAL

O recurso não deve ser admitido.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, em uma ação rescisória, a ampla revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos.

Neste particular, o recurso ora apresentado demonstra uma tentativa do recorrente de se reanalisar os fatos já acatados pelo acórdão recorrido, qual seja a retomada da discussão acerca da titularidade da marca “Legião Urbana”, o que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”. Neste sentido:

> *“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 (ART. 535 DO CPC/1973). NÃO OCORRÊNCIA.* ***REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL LOCAL ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS***

> ***REQUISITOS PARA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.***
> *1. Não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.*
> *2. No presente caso, observa-se que a convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no que se refere ao preenchimento dos requisitos para a procedência da ação rescisória (existência de dolo processual, violação à artigo de lei e erro de fato), demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*
> *3. Agravo interno não provido."* (AgInt no AREsp 1022588 / DF. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. QUARTA TURMA. **16/03/2017**)

No sentido do acórdão supramencionado, para o fim de rebater a eventual violação à Lei de Propriedade Industrial ou à incompetência da Justiça Estadual para conhecer do presente caso, o acórdão da 5ª Câmara Cível foi meridianamente claro ao enfrentar tal questão. Confira-se o seguinte trecho do acórdão (fls. 274):

> (Fls. 274) Interessante, de início, destacar os pedidos deduzidos na presente rescisória para melhor delimitarmos os limites desta apreciação. São eles: (a) declaração de incompetência absoluta do juízo para apreciar o pedido declaratório de copropriedade da marca; (b) nulidade do julgado por julgamento diverso do pedido; (c) nulidade do julgado por conceder uso indiscriminado da marca sem previsão de qualquer contrapartida ao titular exclusivo. Sob esse prisma, impõe-se de pronto afastar a primeira pretensão, pois o juízo só não poderia apreciar discussões que envolvessem alegação de nulidade do registro ou eventuais contrariedades aos atos administrativos emanados do INPI, autarquia federal. **E nenhuma alegação, ou sequer discussão, sobre nulidade ou ineficácia da marca foi lançada nos autos originários. Assim, como não se discutiu nos autos nulidade da marca ou de qualquer ato administrativo emanado do INPI, a competência é da Justiça Comum**.

Por fim, entende-se adequada a **INADMISSÃO** do Recurso Especial e a **NEGATIVA DE SEGUIMENTO** do Recurso Extraordinário, pelas razões acima elencadas.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 2017.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Terceira Vice-Presidente

AGPJ (W